PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0308998-41.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Joselândio Oliveira Campos e outros (3) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS e associação para o tráfico (ART. 33 e 35, DA LEI № 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimento policial firme e consentâneo com as demais provas coligidas aos autos. Dosimetria. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PARA JOSÉ HAMILTON. PROPORCIONALIDADE. VERIFICADAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CULPABILIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS). ACUSADO QUE ATUAVA COMO GERENTE DO TRÁFICO. BRACO DIREITO DO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO. ACENTUADA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM a minorante dO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. AusÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS EM FACE DE JOSELÂNDIO E EDENICE. Pena-base A SER fixadA no mínimo legal, penaS redimensionadaS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E parcialmente PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta por José Hamilton Queiroz dos Santos, Joselândio Oliveira Campos e Edenice Evangelista Alves Araújo contra sentenca condenatória (ID 189407946), proferida pela MM Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar: 1) José Hamilton Queiroz dos Santos, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1.333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 2) Joselândio Oliveira Campos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, em virtude do delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 3) Edenice Evangelista Alves Araújo, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, em virtude do delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, extrai-se, em suma, que a acusação em face dos recorrentes deflui da "Operação Trafic", cujo objetivo era desarticular uma quadrilha de traficantes que atuava nos Bairro de Marechal Rondon e Campinas de Pirajá, nesta capital, liderada por Bruno Leonardo Alves Souza Araújo, morto em confronto com a polícia. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 4. Ainda, foram coletados, por meio interceptação telefônica, diálogos travados pelos recorrentes, os quais demonstram de forma patente a atuação e colaboração de cada um para o funcionamento do grupo criminoso. 5. Do exame das provas carreados nos fólios, infere-se que os entorpecentes foram apreendidos numa casa alugada por José Hamilton, destinada ao armazenamento da substância proscrita, tendo este acertado previamente com Bruno, líder da ORCRIM. 6. O conjunto probatório indica de forma robusta que José Hamilton exercia importante função no grupo desbaratado, pois, além de providenciar local para o armazenamento das drogas apreendidas, geria diretamente os entorpecentes e o dinheiro

movimentado pelo grupo criminoso. 7. Por tais motivos, são induvidosas as práticas delitivas perpetradas pelo apenado José Hamilton (arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06), pois, quando preso, as drogas estavam sob sua guarda, no aludido imóvel por ele alugado, e era tido como o braço direito da organização liderada por Bruno. 8. Dos elementos dispostos nos autos, depreende-se, sem sombra de dúvidas, que Joselândio estava a serviço do grupo criminoso, passando informações acerca da presença da polícia na localidade para o líder Bruno e demais integrantes do bando, além de ser um dos responsáveis por receber drogas para a quadrilha, incorrendo nas penas do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. 9. Nota-se que a tese absolutória também não merece ser acolhida com relação à Edenice, porquanto, examinando as provas coligidas, restou indene de dúvidas que ela integrava o grupo criminoso liderado pelo filho, exercendo função de informante e intermediando o repasse dos lucros ao líder Bruno. 10. Quanto à exasperação da pena-base fixada para José Hamilton, é escorreita a sentença na medida em que denota acentuado grau de reprovabilidade o fato de o apenado ocupar posição relevante na organização criminosa, como braço direito do líder. 11. Outrossim, a sentença não apresenta bis in idem, pois o afastamento da minorante de tráfico privilegiado decorre meramente do apenado ser integrante de facção criminosa, o que denota dedicação a atividades criminosas. Além da incompatibilidade do art. 33, § 4º, com a condenação concomitante pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. 12. Evidenciado o acerto na exasperação da pena-base do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, não se verifica qualquer desproporção no quantum majorado, uma vez que foram aumentados 2 (dois) anos por duas circunstâncias desfavoráveis — culpabilidade e quantidade de droga, sendo esta preponderante, conforme o art. 42, do mesmo diploma legislativo. 13. Nos mesmos moldes, não há desproporção na pena de multa fixada em 583 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da condição econômica do réu. 14. Com relação à pena aplicada pelo art. 35, da sobredita norma, pelos mesmos fundamentos aduzidos para o crime do art. 33, a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos por duas circunstâncias desfavoráveis — culpabilidade e quantidade de droga, sendo esta preponderante, conforme o art. 42, da Lei de Drogas, mostra-se proporcional, segundo o critério utilizado pelo magistrado. 15. Quanto aos Recorrentes Joselândio e Edenice, assiste razão à defesa, já que, inexistindo circunstâncias reputadas desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal — 3 (três) anos, que torno definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, assim como a pena de multa deve ser estabelecida em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. É recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que os Apelantes preenchem os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e incisos do CP, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. 16. CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para aplicar a pena-base no mínimo legal em face de Edenice Evangelista Alves Araujo e Joselândio Oliveira Campos e, redimensionadas as penas, estabelecer regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais, mantendo os demais termos da sentença. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0308998-41.2015.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelantes, José Hamilton Queiroz dos Santos, Joselândio Oliveira Campos e Edenice Evangelista Alves Araújo, e,

como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para aplicar a pena-base no mínimo legal em face de Edenice Evangelista Alves Araujo e Joselândio Oliveira Campos, e, redimensionadas as penas, estabelecer regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais, mantendo os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto desta Relatora. Salvador/BA, data constante na certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0308998-41.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Joselândio Oliveira Campos e outros (3) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por José Hamilton Queiroz dos Santos, Joselândio Oliveira Campos e Edenice Evangelista Alves Araújo contra sentenca condenatória (ID 189407946) proferida pela MM Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar: 1) José Hamilton Queiroz dos Santos, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1.333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 2) Joselândio Oliveira Campos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, em virtude do delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 3) Edenice Evangelista Alves Araújo, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, em virtude do delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs o recurso (ID 189408018), apresentando insurgência a respeito da exasperação indevida da pena-base, da pena de multa e do regime inicial para cumprimento de pena. Alega que os apelantes negam a prática do delito e que não existiram nos autos outras provas a corroborar a prova testemunhal, no sentido de indicar que os apelantes incorreram nos delitos pelos quais foram condenados, pelo que requer a absolvição dos acusados com base no art. 386, VII, do CPP. Quanto à dosimetria, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, inclusive a pena de multa, e abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para Joselândio e Edenice. Por fim, requer a reforma da sentença condenatória imposta aos apelantes, para absolvê-los por ausência de prova suficiente para a condenação no delito previsto no art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena no mínimo legal. Requer, ainda, para os apenados Joselândio e Edenice, que seja estabelecido como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto, e em razão da nova pena a ser aplicada, de forma que os apelantes Joselândio e Edenice farão jus à conversão da pena em restritivas de direitos. Pugna, por fim, pela reforma da sentença penal condenatória para o decote do aumento indevido da pena de multa, impostas aos apelantes. Em

contrarrazões, ID 189408022, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 31303722), subscrito pelo Dr. Wellington César Lima e Silva, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0308998-41.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Joselândio Oliveira Campos e outros (3) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por José Hamilton Queiroz dos Santos, Joselândio Oliveira Campos e Edenice Evangelista Alves Araújo contra sentença condenatória (ID 189407946) proferida pela MM Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar: 1) José Hamilton Queiroz dos Santos, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1.333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 2) Joselândio Oliveira Campos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, em virtude do delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006. sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 3) Edenice Evangelista Alves Araújo, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, em virtude do delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. A peça acusatória, recebida em 04/03/2016, narra (ID 189407567): Infere-se do procedimento informativo que, no mês de junho de 2013, chegou ao conhecimento das autoridades policiais a ocorrência de intenso tráfico de drogas nos bairros de Marechal Rondon e Campinas de Pirajá, praticado pelos denunciados e demais comparsas, alguns falecidos e outros à época menores de idade. Há notícia nos autos de que, em função do tráfico, o bando foi responsável também por diversos outros crimes, tais como porte ilegal de arma de fogo e homicídios. É dos autos que a quadrilha investigada era liderada por Bruno Leonardo Alves Souza Araújo, supostamente morto em confronto com policiais em novembro de 2014. "CHARLES", "RÃO", "JORJÃO", "CAPENGA" e sua mãe, EDENICE , aderiram à atividade ilicita praticada por BRUNO , possuindo cada qual função bem definida na organização criminosa. JOSÉ HAMILTON QUEIROZ DOS SANTOS, vulgo "CHARLES", era a pessoa de confiança de BRUNO. Era responsável pelo controle, armazenamento e distribuição das drogas, bem como pela arrecadação do dinheiro proveniente do tráfico. Também coordenava outros integrantes do grupo no beneficiamento das drogas para posterior comercialização. JOSÉ HAMILTON figurava como um elo entre o líder e os demais integrantes da quadrilha. JOSELÂNDIO OLIVEIRA CAMPOS, vulgo "CAPENGA", exercia a função de "Olheiro para BRUNO e demais comparsas, utilizando-se do ponto da sua barbearia para vigiar a passagem de policiais pelo bairro a fim de evitar que o bando fosse surpreendido em plena atividade pelas guarnições. EDENICE EVANGELISTA ALVES ARAUJO, mãe do líder BRUNO, também exercia a função de" Olheira "na organização criminosa. Assoma do in folia que a denunciada EDENICE tinha plena consciência das atividades ilícitas desenvolvidas por seu filho, e tentava contatar com o mesmo sempre que percebia a presença de policiais no bairro

a fim de acobertar seus crimes. EDENICE ainda intermediava o repasse dos lucros do tráfico a seu filho, quando este instruía os demais membros a entregar os valores a mesma. Consta dos autos, ademais, que durante a" Operação Traficc "em 28 de novembro de 2014, na qual se buscou apreender as drogas objeto de tráfico pela quadrilha, foram encontradas também armas de fogo de uso permitido e outras armas de fogo de uso proibido, na posse dos denunciados. Ultimada a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais da acusação e defesa, sucessivamente, sobrevindo a sentenca condenatória disponibilizada em 25/05/2020. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. A defesa alega que os apelantes negam a prática do delito e que não existiram nos autos outras provas a corroborar a prova testemunhal, no sentido de indicar que os apelantes incorreram nos delitos pelos quais foram condenados, pelo que requer a absolvição dos acusados com base no art. 386, VII, do CPP. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Preliminar da droga, bem como no Laudo de Exame Pericial Definitivo das drogas. Frise-se que a acusação em face dos recorrentes deflui da "Operação Trafic", cujo objetivo era desarticular uma quadrilha de traficantes que atuava nos Bairro de Marechal Rondon e Campinas de Pirajá, nesta Capital. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. O art. 35, por sua vez, vaticina que: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e $\S 1^{\circ}$, e 34 desta Lei". De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. (STJ - AgRg no HC: 562576 PR 2020/0041290-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, restaram comprovadas a autoria e materialidade dos crimes, devendo-se manter íntegras as respectivas condenações dos Apelantes, pelos motivos doravante declinados. No que toca a José Hamilton Queiroz dos Santos, conhecido como "Charles", condenado pelos delitos do art. 33 e 35, da Lei de Drogas, tem—se o que se segue: A materialidade e autoria dos crimes restaram confirmadas através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 189407270), Laudo Preliminar da droga e Laudo de Exame Pericial Definitivo das drogas (ID 189407240/189407243 e 189407705/189407709), bem como a prova testemunhal, interceptação telefônica, o que é corroborado pela confissão extrajudicial do apenado. Inicialmente, gize-se que foram apreendidos na residência alugada por JOSÉ HAMILTON - "CHARLES", para o líder BRUNO, 2.273,21g (dois mil duzentos e setenta e três gramas e vinte e um centigramas) de maconha, distribuídos em três porções sob a forma de tabletes envoltos em plástico incolor; 561,81g (quinhentos e sessenta e um gramas e oitenta e um centigramas) de

cocaína, em forma de pó, acondicionados em três porções maiores, em saco plástico incolor, porções pequenas de pó embaladas em pedaços de plásticos incolor, e outra parte distribuída em pequenos tubos de plástico incolor; 228,52 (duzentos e vinte e oito gramas e cinquenta e dois centigramas), de cocaína, em forma de pedras de crack, distribuídas em porções pequenas, embaladas em pedaços de plástico incolor. Em juízo, o Delegado de Polícia Civil, Dr. ODAIR CARNEIRO DOS SANTOS, que atuou na "Operação Trafic", presidindo o inquérito, afirmou: [...] que atuou na operação, iniciando as investigações e presidindo o inquérito; que o objetivo da investigação era desarticular uma quadrilha de traficantes que atuava nos Bairro de Marechal Rodon e Campinas de Pirajá; que o bando traficava drogas em larga escala além de ser apontado como responsáveis por diversos homicídios; que o líder era Bruno Leonardo e foi morto em confronto durante a deflagração da operação; que reconhece todos os denunciados como integrantes desta facção; que no dia da deflagração da operação foram presos Hamilton, Joselândio e Edenice; que Bruno foi morto em Camaçari e os acusados foram presos na região em que atuavam; que o depoente estava na rua coordenando a operação; que durante a operação foram apreendidos com o grupo drogas e armas; que Hamilton era gerente do tráfico ligado diretamente a Bruno responsável pela distribuição das drogas; que Hamilton repassava dinheiro para Bruno e Edenice; que Joselândio era conhecido como "Capenga"; que era dono de uma barbearia de onde ficava como olheiro e recebia drogas; que Edenice era mãe de bruno e recebia valores para repassar ao filho além de passar informações ao mesmo quanto a chegada de policiais; que Edenice tinha pouco contato com os demais integrantes da facção e atuava dando suporte ao seu filho Bruno; que Wellington era um dos gerentes que exercia liderança entre os distribuidores da droga; que Jorge atuava na distribuição e revenda de armas e munições para a quadrilha; que não tem conhecimento se esse grupo continuou atuando após a morte de Bruno; que o grupo captava adolescentes para atuar nessa facção; que o grupo comercializava todo tipo de droga, porém cocaína em maior escala; que o grupo recebia drogas em larga escala da Engomadeira e de Feira de Santana e revendia; que a investigação durou entre 8 meses a 1 ano. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a) de Jorge do Carmo Nascimento, respondeu que: não se recorda se durante a investigação somente um indivíduo chamado Jorge foi investigado. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a) respondeu que: Edenice sabia da origem ilícita do dinheiro que repassava para Bruno; que também passava informações para Bruno a respeito da passagem de policiais na região e da atuação de policiais disfarçados; que reconhece os réus Joselândio e Hamilton e conheceu Wellington através de fotos. (ID 189407680) - destaques acrescidos É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais que realizaram as investigações, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP

2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Ainda, foram coletados, por meio interceptação telefônica, diálogos travados pelos recorrentes, os quais demonstram de forma patente a atuação e colaboração de cada um para o funcionamento do grupo criminoso. Pois bem. No áudio abaixo transcrito, o apelante José Hamilton (Charles) articula com Bruno, o líder da organização, o aluguel de uma casa, supostamente para armazenar drogas. Data da chamada: 05/09/2013 Hora da Chamada: 13:37:00 Comentário : HAMILTON (CHARLES) X BRUNO Transcrição: "...Após cumprimentos HAMILTON (CHARLES) diz para BRUNO que estaria com o rapaz da casa e que o aluquel seria cento e cinquenta (reais). BRUNO pergunta se é o aluguel HAMILTON assente. BRUNO pergunta se HAMILTON pegasse o dinheiro nesse momento se alugaria logo. HAMILTON então pergunta para Sr. VICENTE o qual se encontrara ao seu lado e em seguida responde positivamente com voz ao fundo. HAMILTON diz para BRUNO que sim. BRUNO manda dizer que ele HAMILTON vai pegar o dinheiro para alugar e comemora...". (ID 189406834) Os diálogos transcritos a seguir revelam que o Apelante exerce papel relevante no grupo, sendo apontado como um dos responsáveis pela distribuição e arrecadação do dinheiro proveniente do tráfico. (ID 189406782 - Pág. 1) Data da Chamada: 11/08/2013 Hora da Chamada : 21:17:00 Comentário: BRUNO X CHARLES Transcrição: Após os cumprimentos, BRUNO pergunta a CHARLES se ele vai trazer o negócio lá (o dinheiro do tráfico). CHARLES responde positivamente. Em seguida, BRUNO diz que está no ponto lá e o orienta a acrescentar 'aqueles duzentos' e colocar no meio (está se referindo a uma parte do dinheiro). CHARLES compreende. Em continuação, BRUNO pede para ele (CHARLES) pegar com TIRIRICA e a moeda na mão dos ¿ CARAS; que estão o esperando (está se referindo ao dinheiro de PAPAITO e RÃO). CHARLES confirma. Por fim, CHARLES pergunta onde ele está. BRUNO diz que está naquele posto (na região do Cabula). CHARLES confirma ... Telefone do Alvo : 55 (71) 88436773 Telefone do Interlocutor : 7188813454 Hora da Chamada : 21:32:00 Comentário: BRUNO X RÃO / CHARLES Transcrição: "... Após os cumprimentos, BRUNO pergunta a RÃO se CHARLES já saiu de lá (CRALES foi arrecadar o dinheiro do tráfico). RÃO diz que ele (CHARLES) ainda vai sair de lá. Em seguida, BRUNO pergunta quem foi que deu dinheiro lá. RÃO cita os nomes dele de PEQUENO e DOG. BRUNO pergunta se PINK também deu (o dinheiro). RÃO diz que PINK não. BRUNO questiona mais uma vez se foi PEQUENO quem deu. RÃO ratifica que foi ele, PEQUENO e DOG. BRUNO compreende e pergunta se o filme dele dá para hoje (possivelmente está se referindo à droga). RÃO diz que tem apenas quatro cápsulas (quatro pacotes acondicionados para revenda). BRUNO comenta que não vai dar pra hoje (essa quantidade de droga) e pergunta até que horas ele (RÃO) ficará lá. RÃO diz que só vai dar mais um tempo lá e que mais tarde umas onze ou doze horas irá para casa. BRUNO pergunta se RÃO quer outra remessa (de drogas ilícitas). RÃO confirma e, em seguida, avisa que CHARLES quer falar com ele (BRUNO) e passa o telefone. CHARLES avisa a BRUNO que já está passando para pegar os duzentos. BRUNO pergunta se ele (CHARLES) já pegou tudo. CHARLES confirma. BRUNO pede para não demorar, pois informa que ainda está lá no posto. Em prosseguimento, CHARLES diz para BRUNO que PEQUENO ou PINK está sem o óleo (possivelmente se referindo à droga). BRUNO questiona que PINK não lhe deu nem o dinheiro e está cobrando o óleo. CHARLES diz que nesse caso deve ser PEQUENO então. BRUNO confirma. BRUNO pede a CHARLES para perguntá – lo agora (a PEQUENO) se ele ainda tem o óleo (droga)... Por fim, Charles diz para Bruno que ele (PEQUENO) a ainda tem óleo. BRUNO confirma e o pede para não demorar...". Telefone do Alvo : 55 (71) 88436773 Telefone do

Interlocutor: 7186831275 Em juízo, José Hamilton negou os fatos, asseverando que não tinha qualquer elo de ligação entre BRUNO e os demais integrantes do bando. Relatou, ainda, que também não realizava coordenação e distribuição de drogas com BRUNO e demais acusados da denúncia, razão pela qual não sabia informar por quais motivos seu nome teria sido apontado como integrante da quadrilha liderada por BRUNO. (ID 189407644) Todavia, na etapa pré-processual (ID 189407190/189407193; 189407225), José Hamilton afirmou que era compadre de BRUNO, porém, não tinha envolvimento com tráfico de drogas. Asseverou que havia alugado um imóvel para Bruno" botar uma mulher dentro ", não tendo conhecimento da real intenção de BRUNO quando alugou a casa, mas que passou a colaborar, recebendo material das mãos de BRUNO para guardar na casa, repassando a uma pessoa de alcunha" BISCOITO ", numa frequência semanal. Afirmou que recebia as drogas em uma mochila entregue por BRUNO e que já havia recebido mochila com drogas e munições dentro, mas nada recebia para isso em troca. Admitiu que alugou a casa do térreo para Bruno, onde foram encontradas as drogas apreendidas. Do exame das provas carreadas nos autos, infere-se que os entorpecentes foram apreendidos numa casa alugada por José Hamilton, destinada ao armazenamento da substância proscrita, tendo este acertado previamente com Bruno, líder da orcrim, conforme se infere do diálogo ora transcrito. Nota-se, ainda, que, embora tenha tentado negar em juízo, o acusado tinha uma relação próxima ao líder da organização, era ligado diretamente a Bruno e atuava como gerente do tráfico, sendo o responsável pela distribuição das drogas. Além disso, Hamilton repassava dinheiro para Bruno e Edenice. Portanto, o conjunto probatório indica de forma robusta que José Hamilton exercia importante função no grupo desbaratado, pois, além de providenciar local para o armazenamento das drogas apreendidas. geria diretamente os entorpecentes e o dinheiro movimentado pelo grupo criminoso. Por tais motivos, são induvidosas as práticas delitivas perpetradas pelo apenado José Hamilton, pois, quando preso, as drogas estavam sob sua guarda, no aludido imóvel por ele alugado, e era tido como o braço direito da organização liderada por Bruno. Joselândio, condenado pelo art. 35, da Lei de Drogas, era conhecido como "Capenga" ou "Jorginho", o qual, segundo a denúncia, era dono de uma barbearia, de onde vigiava a passagem de policiais pelo bairro, bem como recebia drogas. O réu JOSELÂNDIO OLIVEIRA CAMPOS, conhecido como" JORGINHO "ou" CAPENGA ", exercia a função de" OLHEIRO ", utilizando-se do ponto de sua barbearia para vigiar a passagem de policiais pelo bairro. O delegado de Polícia Civil, Odair, testemunha de acusação, a respeito de Joselândio, especificamente, asseverou que: "(...) Joselândio era conhecido como" Capenga "; que era dono de uma barbearia de onde ficava como olheiro e recebia drogas (...) que reconhece os réus Joselândio e Hamilton e conheceu Wellington através de fotos. (...)". A testemunha de defesa de Joselândio limitou-se a discorrer sobre sua conduta social, não trazendo elementos elucidativos sobre acusações reputadas ao réu. Em juízo, Joselândio negou os fatos que lhe foram imputados. Contudo, confirma que tinha conhecimento de que Bruno era envolvido com o tráfico de drogas. (ID 189407643) Ao ser interrogado perante a autoridade policial, negando os fatos, afirmou ser proprietário de uma barbearia, a qual era frequentada por integrantes da quadrilha comandada por Bruno. Admitiu que pedia para" Nego Dinho ou Pink Mutante "que fossem ao seu encontro entregar drogas para consumo próprio. Disse que Charles era o distribuidor de drogas para colaboradores do líder Bruno e do traficante" Peu ". (ID 189407223) Ademais, no áudio adiante, Joselândio manda recado para o líder BRUNO com

o intuito de identificar dois integrantes do bando, os quais manuseavam armas em frente à casa de um policial. Data da Chamada: 24/05/2014 Hora da Camada 16:25:00 Comentário: CAPENGA (JORGINHO) X TANTE (MUTANTE) Degravação:"...CAPENGA se identifica e pede para TANTE falar com BRUNO, para saber quais foram os pivetes que há dois dias estavam na porta de CAL POLÍCIA, cada um manuseando uma pistola. Prosseguindo, JORGINHO adverte que é para o policial conhecido como GAL não pensar que está sendo escoltado (ameaçado). TANTE pergunta de quem é a porta. JORGINHO repete que é na porta de GAL POLÍCIA, na cacheira, na rua de trás, onde mora a nega (namorada) de TANTE compreende e diz que vai falar com ele (BRUNO)...". (ID 189406939) No áudio a seguir transcrito, de acordo com o relatório de inteligência, JOSELÂNDIO (CAPENGA/JORGINHO) informa que irá ao encontro de TANTE para adquirir drogas: Data da Chamada: 26/05/2014 Hora da Camada 01:34:00 Comentário: CAPENGA (JORGINHO) X TANTE Degravação:"...JORGINHO pergunta se TANTE (MUTANTE), ainda está embaixo, e diante da afirmativa, JORGINHO fala que é para ele (JORGINHO) descer para pegar uma (quantidade de droga). MUTANTE pergunta quanto. JORGINHO responde que é uma de 20. MUTANTE assente dizendo para JORGINHO não demorar. JORGINHO concorda, dizendo que está descendo...". (ID 189406939). Data da Chamada: 11/10/2013 Hora da Camada 21:47:00 Comentário: JORGINHO (CAPENGA) X MNI Degravação:"...JORGINHO atende ao telefone e, logo depois, MNI diz hoje não ganhou na rifa e completa que está dura (sem dinheiro). (...) JORGINHO compreende, todavia ressalta que está aqui na rua e pegou uma de dez (possivelmente refere-se a droga). MNI demonstra não entender. JORGINHO torna a dizer que pegou uma de dez e que tirou um pouquinho para ela e, seguidamente pede para a mesma fique na porta, pois ele vai descer aqui (...) JORGINHO entende e mais uma vez avisa que está descendo aqui. MNI compreende e, logo em seguida, ambos se despedem."(ID 189406866) CAPENGA informa a BRUNO sobre a presença da polícia no bairro, consoante se extrai do áudio abaixo transcrito: Data da Chamada: 15/08/2013 Hora da Camada 13:11:00 Comentário: CAPENGA X BRUNO Transcrição:"...Após os cumprimentos. CAPENGA pergunta a BRUNO se ele está pelas quebradas (no bairro). BRUNO diz que não e pergunta qual foi. CAPENGA diz que o irmão de JACARÉ passou lá falando que os mesmos que estavam ontem lá, estão lá embaixo (está se referindo a presença dos policiais). BRUNO compreende..."(ID 189406796) No diálogo seguinte, CAPENGA informa a NALDO acerca da presença da polícia na localidade: Data da Chamada: 05/09/2013 Hora da Camada 13:02:00 Comentário: CAPENGA X NALDO Transcrição:"...Após os cumprimentos, CAPENGA diz para NALDO para prestar a atenção que desceu um carro da civil (Polícia Civil) naquele momento...". (ID 189406822). Assim, dos elementos ora dispostos, depreende-se, sem sombra de dúvidas, que Joselândio estava a serviço do grupo criminoso, passando informações acerca da presença da polícia na localidade para o líder Bruno e demais integrantes do bando, além de ser um dos responsáveis por receber drogas para a quadrilha, incorrendo nas penas do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Edenice, condenada pelo art. 35, da Lei de Drogas, segundo a peça acusatória, é mãe do líder"Bruno". A apenada tinha plena consciência das atividades ilícitas desenvolvidas por seu filho e auxiliava a organização criminosa, como"Olheira", passando informações quanto à chegada de policiais no bairro, bem como intermediava o repasse dos lucros do tráfico a seu filho. A respeito da recorrente, o delegado Odair narra: "(...) que reconhece todos os denunciados como integrantes desta facção; que no dia da deflagração da operação foram presos Hamilton, Joselândio e Edenice; (...)

que Hamilton repassava dinheiro para Bruno e Edenice; que Edenice era mãe de Bruno e recebia valores para repassar ao filho além de passar informações ao mesmo quanto a chegada de policiais; que Edenice tinha pouco contato com os demais integrantes da facção e atuava dando suporte ao seu filho Bruno (...) Edenice sabia da origem ilícita do dinheiro que repassava para Bruno; que também passava informações para Bruno a respeito da passagem de policiais na região e da atuação de policiais disfarçados". No diálogo abaixo EDENICE orienta CHARLES a efetuar cobranças de venda de drogas, em nome de pessoa que se encontra presa, VANDO. Data da Chamada: 01/10/2014, Hora da chamada 17:04:00 Comentário: EDENICE X CHARLES Degravação:"...Após cumprimentos, EDENICE pergunta a CHARLES onde ele está. CHARLES diz que está na favela (Em Marechal Rondon). Em seguida, EDENICE pergunta se ele já sabe o que aconteceu (faz alusão, supostamente à prisão de um parceiro da quadrilha conhecido como VANDO). CHARLES confirma. EDENICE complementa dizendo que queria falar com ele..., pois informa que ele (VANDO) pediu para lhe dar um recado, CHARLES compreende. EDENICE seque falando que ele (VANDO) disse que se ele puder (arrecadar do dinheiro do tráfico), pois frisa que terá que pagar advogado; inclusive o adverte para não comentar nada com ninguém. CHARLES confirma. Na seguência, EDENICE conta que foi BRUNO quem lhe pediu para conversar com ele CHACHÀ, para não falar nada com ninguém. CHARLES concorda. Em prosseguimento, EDENICE explica que ele (VANDO) pedia para que CHARLES fizesse a cobranca do pessoal, que ele sabe a quem ele (VANDO) vendeu (ou seja, CHARLES conhece as pessoas para as quais VANDO forneceu drogas). CHARLES pede para mandá-lo passar o papel, os nomes das pessoas que estão lhe vendendo...Por fim, EDNICE pergunta onde ele está, pois informa que está naquele número (desconfia da interceptação), por isso prefere conversar pessoalmente. CHARLES diz que está lá na esquina. EDENICE diz que já vai descer (para encontrá-lo). CHARLES confirma. (ID 189407011) Na conversa constante no ID 189406601, EDENICE repassa informações a respeito da movimentação policial. O mesmo pode se ver, nos áudios abaixo transcritos: Data da Chamada: 08/08/2013 Hora da chamada 17:25:00 Comentário: EDENICE X BRUNO Transcrição: "...Após cumprimentos, EDENICE pergunta a BRUNO se alguém o ligou. BRUNO confirma. EDENICE pergunta se derrubou (matou) alguém. BRUNO diz que não. EDENICE comenta que está observando pela fresta da janela e ouviu policiais comentando que se depararam com dois elementos que vieram correndo do dique. EDENICE comenta mais uma vez que os policiais derrubaram dois ou mataram dois. BRUNO entende. EDENICE diz que um dos que correram foi o filho de dona LEU e que inclusive foi no qual os policiais atiraram [...] EDENICE frisa também que lá está repleto de policiais...". (ID 189406784 - Pág. 1) Data da Chamada: 17/08/2013 Hora da chamada 21:11:00 Comentário: EDENICE X JOICE Degravação: "...Após os cumprimentos, EDENICE pergunta a JOICE se BRUNO já chegou lá. JOICE diz que ainda não. EDENICE diz que ficou sabendo através de TAILAN que a polícia vai invadir a mangueira (localidade do bairro de Campinas de Pirajá) e pede que JOICE lique para BRUNO pergunte se ele está sabendo a respeito e porque ele (BRUNO) não vai para casa. JOICE pergunta onde a polícia está. EDENICE explica mais uma vez que TAILAN chegou lá dizendo que a polícia iria invadir lá. EDENICE diz que a polícia não está na mangueira e pede que JOICE avise a BRUNO e peça que ele ligue para ela (EDENICE)...". (ID 189406785) O áudio a seguir, mostra a preocupação EDENICE informando movimentação de policiais: Data da Chamada: 17/08/2013 Hora da chamada 21:11:00 Comentário: EDENICE X BRUNO Degravação: "...Após os cumprimentos, EDNICE pergunta onde BRUNO está. BRUNO fala que está na

rua. (...) ela manda BRUNO avisar a PINK que policiais civis da 4º Delegacia foram à casa da mãe dele (PINK) buscando coletar dados sobre ele.... Endereço, filiação etc. BRUNO despreocupando-a, ressalta que ninguém dará informações aos policiais. EDENICE. Relata que os policiais se dirigiram a TARCI, indagando sobre PINK...". Em seu interrogatório na fase extrajudicial, EDENICE negou os fatos, mas, afirma que sabia do envolvimento de seu filho "BRUNO" com o tráfico de drogas. (ID 189404100) Em juízo, às fls. 847, EDENICE manteve a negativa de autoria da fase extrajudicial. (ID 189407642) Posto isso, nota-se que a tese absolutória também não merece ser acolhida com relação à Edenice, porquanto, examinando as provas coligidas, restou indene de dúvidas que ela integrava o grupo criminoso liderado pelo filho, exercendo função de informante e intermediando o repasse dos lucros ao líder Bruno. A moldura fática delineada revela que todos os recorrentes integravam a organização criminosa, dedicando-se para o seu funcionamento de forma livre e consciente. O depoimento policial revela-se coerente com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. Por outro lado, a versão apresentada pelos réus restou isolada nos autos, inexistindo elementos que possam corroborá-la. Em que pese a defesa assevere que as provas são insuficientes para formar o édito condenatório, sopesando as provas, como já disposto, conclui-se de modo inequívoco a prática dos delitos pelos quais o apelantes foram condenados, em verdade, as provas coligidas aos autos corroboraram autoria delitiva. Em sendo assim, não merece prosperar a tese defensiva de absolvição, uma vez configurados os elementos do tipo penal prescrito no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 com relação a José Hamilton e, tão somente, o art. 35, para Joselândio e Edenice. 2. DOSIMETRIA. No que toca à dosimetria da pena referente a José Hamilton, a defesa argumenta a desproporcionalidade na fração que elevou a pena-base, além de não ter se observado "o Princípio do ne bis in idem, ao utilizar o mesmo argumento para elevar a pena-base do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), quando considerou a participação do apelante em organização criminosa tanto na circunstância judicial culpabilidade, como nos antecedentes e ainda utilizou o mesmo argumento para afastar a causa de aumento de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06." Quanto ao crime do art. 35, impugna a pena a aplicada pelos mesmos fundamentos. A respeito da pena aplicada em face de José Hamilton a sentença consignou: Para aplicação da pena, em relação ao réu HAMILTON, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é acentuada, na medida em que este denunciado, é apontado como braço direito do líder "BRUNO", exercendo função de destaque de uma organização criminosa. O denunciado não registra antecedentes criminais. Contudo, restou demonstrado nos autos que o réu integrava facção criminosa que atuava no bairro de Marechal Rondom, era o gerente do tráfico ligado diretamente a "BRUNO", responsável pela distribuição das drogas, e em arrecadar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, repassando dita quantia para BRUNO e para a acusada EDENICE, razão pela qual não faz jus a aplicação da diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. – destaques acrescidos Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Expressiva foi a quantidade de drogas apreendidas. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, diminuindo-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, em face da atenuante da confissão, tornando-a definitiva a pena em 5 (cinco) anos e

10 (dez) meses de reclusão, à falta de outras atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 700 dias multa, diminuindo-a de 117, tornando-a definitiva em 583 dias multa. cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Em relação ao tipo penal previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, levando-se em consideração as mesmas condições acima expostas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, diminuindo em 10 (dez) meses, em face da confissão, tornando definitiva a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 900 dias multa, diminuindo em 150 dias multa, tornando definitiva a pena de 750 dias multa cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Como se trata de concurso material, as penas impostas devem ser somadas. Assim, a pena privativa de liberdade é de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado na Penitenciaria Lemos de Brito. A pena de multa é de 1333 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, é escorreita a sentença na medida em que denota acentuado grau de reprovabilidade o fato de o apenado ocupar posição relevante na organização criminosa, como braço direito do líder. Outrossim, a sentença não apresenta bis in idem, pois o afastamento da minorante de tráfico privilegiado decorre meramente do apenado ser integrante de facção criminosa, o que denota dedicação a atividades criminosas. Além da incompatibilidade do art. 33, § 4º, com a condenação concomitante pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343 /06. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 4. Ficando a reprimenda em 9 anos e 4 meses de reclusão, não se pode falar em regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, alínea a, do CP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 2026271 SP 2021/0373050-9, Relator: Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Evidenciado o acerto na exasperação da pena-base do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, não se verifica qualquer desproporção no quantum majorado, uma vez que foram aumentados 2 (dois) anos por duas circunstâncias desfavoráveis culpabilidade e quantidade de droga, sendo esta preponderante, conforme o art. 42, do mesmo diploma legislativo. Nos mesmos moldes, não há desproporção na pena de multa fixada em 583 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da condição econômica do réu. Com relação à pena aplicada pelo art. 35, da sobredita norma, pelos mesmos fundamentos aduzidos para o crime do art. 33, uma vez que a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos por duas circunstâncias desfavoráveis — culpabilidade e quantidade de droga, sendo esta preponderante, conforme o art. 42, do mesmo diploma legislativo, mostra-se proporcional, segundo o critério utilizado pelo magistrado. A título ilustrativo, eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. PRETENDIDA ELEVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. Não havendo desproporcionalidade manifesta no cálculo da sanção pecuniária, a pretensão de elevar a quantidade de dias-multa, vinculando-a a um critério matemático não previsto em Lei, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A pretendida aplicação da regra estabelecida pela jurisprudência deste STJ para o cálculo da fração de aumento do crime continuado encontra-se preclusa, porque não foi apresentada pelo Parquet em apelação. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) — destagues acrescidos No que toca a Joselândio, a defesa sustenta que, apesar de não ter sido considerada qualquer circunstância em seu desfavor, o magistrado de 1° grau elevou a pena-base do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, em 01 ano. Ademais, discorre que não há qualquer justificativa para a fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que o apelante é primário, sua pena inicialmente fixada foi igual a 4 anos e não há circunstâncias judiciais em seu desfavor (art. 33, § 2° , c, e § 3° , ambos do CP). O magistrado, por sua vez, estabeleceu: Para aplicação da pena, analisando-se os elementos insertos no art. 59 do Código Penal, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade do réu JOSELÂNDIO OLIVEIRA CAMPOS é normal à espécie. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal. O parágrafo 4º, do artigo 33, não se aplica ao artigo 35 da Lei de drogas, por óbvio e por previsão legal, já que quem se associa para o tráfico não pode se beneficiar deste redutor. Dessa forma, levando—se em consideração as condições acima expostas, fixo a pena—base em 4 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 800

dias multas, a qual torno definitiva e cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente Joselândio, já que, inexistindo circunstâncias reputadas desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal - 3 (três) anos, que torno definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, assim como a pena de multa deve ser estabelecida em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP. É recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o Apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e incisos do CP. A pena aplicada não supera 04 anos de reclusão e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o Apelante não é reincidente em crime doloso e não houve desvalor da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado. Ressalte-se que os motivos do delito não extrapolam à espécie e as circunstâncias demonstram que a substituição aludida é suficiente. Assim, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Em relação a Edenice, discorre que a pena-base foi elevada em 2 (dois) anos, embora inexistam circunstâncias desfavoráveis, pelo que requer, ainda, o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e conversão da pena em restritivas de direito. A sentenca dispõe: Para aplicação da pena, analisando-se os elementos insertos no art. 59 do Código Penal, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade da ré EDENICE EVANGELISTA ALVES ARAÚJO, é normal à espécie. A vida pregressa da Acusada não a desabona. O parágrafo 4º, do artigo 33, não se aplica ao artigo 35 da Lei de drogas, por óbvio e por previsão legal, já que quem se associa para o tráfico não pode se beneficiar deste redutor. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal. Dessa forma, levando-se em consideração as condições acima expostas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 900 dias multas, a qual torno definitiva e cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Verifica-se que não militam circunstâncias negativas em desfavor da apelante Edenice, por conseguinte, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal — 3 (três) anos, que torno definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, assim como a pena de multa deve ser estabelecida em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP. É recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o Apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e incisos do CP. A pena aplicada não supera 04 anos de reclusão e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a Apelante não é reincidente em crime doloso e não houve desvalor da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado. Ressalte-se que os motivos do delito não extrapolam à espécie e as circunstâncias demonstram que a substituição aludida é suficiente. Assim, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas

restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. 3. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca—se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 4. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para aplicar a pena—base no mínimo legal em face de Edenice Evangelista Alves Araujo e Joselândio Oliveira Campos, e, redimensionadas as penas, estabelecer regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de execuções penais, mantendo os demais termos da sentença. Salvador/BA, data constante na certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora ACO6